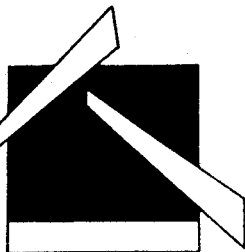


DIGITALIZADO

EM: 09, 05, 00

Roberta REGIA
FUNDEONÁRIO



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

MENSAGEM Nº 0027/98

DATA 11 / 11 / 98

PROJETO DE LEI Nº 254/98

ASSUNTO Fixa alíquota única para cobrança do

Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU

e das outras providências.

Prefeito municipal

LEI Nº 8234 DE 29 / 12 / 98 veto parcial

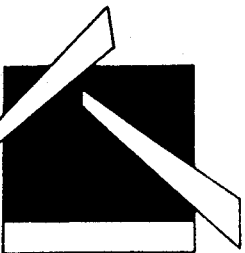
DOM Nº 11506 DE 30 / 12 / 98

Arquivo
16.01.99

DIGITALIZADO

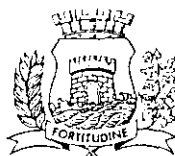
EM: 09, 05, 00

Roberta REGIA
FUNDEONÁRIO



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

LEI Nº 8234

DE 29 DE dezembro

DE 1998.

*Fixa alíquota única para cobrança do
Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU)
e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:**

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), será calculado mediante a aplicação da alíquota única de 1,0% (Um inteiro por cento), sobre o valor venal dos imóveis situados no Município, pagável em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, podendo ser pagas, à exceção da parcela vencível no mês de dezembro, na rede conveniada, sem acréscimo de qualquer natureza, até o quinto dia útil do mês subsequente, não podendo cada parcela ser inferior a 15 (quinze) UFIRs, exceto em relação a parcela única.

Parágrafo único. O chefe do Poder Executivo poderá conceder as seguintes reduções do pagamento do IPTU:

I – para o exercício orçamentário de 1999:

a) de 30% (trinta por cento), se o pagamento for efetivado à vista, quando do vencimento da parcela única;

b) de 20% (vinte por cento), se efetivado em até 6 (seis) parcelas, iguais, mensais e sucessivas, a contar do vencimento da primeira parcela, e;

c) de 10% (dez por cento), se efetivado em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, a contar do vencimento da primeira parcela.

II – no exercício orçamentário de 2000:

a) de 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetivado à vista, quando do vencimento da parcela única;

UH

J



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

b) de 10% (dez por cento), se efetivado em até 6 (seis) parcelas, iguais, mensais e sucessivas, a contar do vencimento da primeira parcela.

Art. 2º Vetado.

§ 1º Vetado.

I – Vetado.

II – Vetado.

§ 2º Vetado.

I – Vetado.

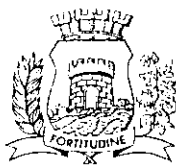
II – Vetado.

§ 3º Vetado.

§ 4º Vetado.

I – Vetado.

II – Vetado.



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

III – *Vetado.*

§ 5º *Vetado.*

§ 6º *Vetado.*

§ 7º *Vetado.*

I – *Vetado.*

II – *Vetado.*

III – *Vetado.*

a) *Vetado.*

b) *Vetado.*

c) *Vetado.*

§ 8º *Vetado.*

§ 9º *Vetado.*

§ 10. *Vetado.*



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

§ 11. *Vetado.*

Art. 3º O imóvel de valor venal não superior a 10.000 (dez mil) UFIRs, quando pertencente a contribuinte que nele resida e que não possua outro imóvel no município de Fortaleza, fica isento do pagamento do IPTU.

Art. 4º O IPTU das unidades dos edifícios destinados à ocupação multifamiliar ou mista, iniciados na vigência desta lei, fica reduzido de 75% (setenta e cinco por cento), pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir do respectivo "habite-se".

§ 1º Para os fins desta lei, a área beneficiada pelo *caput* deste artigo compreende o seguinte perímetro: partindo da Av. Dom Manuel com a rua Antônio Pompeu; seguindo por esta até a rua Padre Mororó e desta até a rua Castro e Silva, daí segue até a rua 24 de Maio; seguindo por esta até a rua Dr. João Moreira e desta até encontrar a Av. Alberto Nepomuceno; seguindo pelo lado direito da Catedral Metropolitana de Fortaleza até chegar à rua Rufino de Alencar e desta até encontrar novamente a Av. Dom Manuel e seguindo nesta até o ponto inicial (Av. Dom Manuel com a rua Antônio Pompeu).

§ 2º As unidades imobiliárias dos edifícios atualmente existentes nos limites da área de urbanização prioritária da ZU-1, de que trata o art. 146 da Lei nº 7.987, de 23/12/96 (Lei de Uso e Ocupação do Solo), destinados à ocupação não residencial, poderão obter redução de 50% (cinquenta por cento) do IPTU, pelo prazo de 5 (cinco) anos, se houver mudança de sua destinação para uso residencial, devendo o respectivo proprietário comprovar tal mudança junto à Secretaria de Finanças (SEFIN), mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – alteração da convenção do edifício, devidamente registrada no cartório de imóveis;

II – prova de mudança de faixa de consumidor, para residencial, junto à Companhia Energética do Ceará (Coelce) e à Companhia de Água e Esgoto do Ceará (Cagece);

§ 3º O benefício de que trata o parágrafo anterior será imediatamente cancelado, se verificada, a qualquer tempo, a ocorrência de fraude ou simulação, ficando o contribuinte obrigado ao pagamento do imposto dispensado, acrescido de multa equivalente a 100% (cem por cento) do mesmo e demais consectários legais, em prejuízo de outras sanções cabíveis.



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Art. 5º O Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos (ITBI) não incidirá, durante 5 (cinco) anos, na aquisição dos imóveis destinados às construções a que se refere o *caput* do art. 4º desta lei, bem como na primeira transmissão das unidades construídas.

Parágrafo único. O adquirente do imóvel destinado à construção perderá o direito ao benefício de que trata o *caput* deste artigo, sujeitando-se, ainda, ao pagamento do imposto devido, com todos os acréscimos legalmente aplicáveis aos recolhimentos em atraso, e demais penalidades cabíveis, se a obra não for iniciada dentro de 1 (um) ano, contado da data em que o tributo seria exigido, se não existisse a isenção.

Art. 6º *Vetado.*

Parágrafo único. *Vetado.*

I - *Vetado.*

II - *Vetado.*

Art. 7º O parágrafo único, do art. 52, da Lei nº 4.144, de 27.12.72, acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 8.177, de 15.07.98, passa a integrar o art. 46 dessa mesma Lei 4.144, de 27.12.72, como parágrafo único, nos seguintes termos:

*"Art. 46 -
Parágrafo único. O Secretário de Finanças poderá eximir o contribuinte da multa decorrente do inadimplemento da obrigação principal ou acessória, em caso de atraso na entrega do "carnet" ou da guia de recolhimento do tributo".*

Art. 8º A pessoa física ou jurídica submetida à ação fiscal poderá pagar, até o 10º (décimo) dia subsequente à data do recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos de que for sujeito passivo, como contribuinte ou responsável, com os acréscimos aplicáveis aos casos de procedimento espontâneo.

Uh



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

Art. 9º A Prefeitura Municipal de Fortaleza constituirá comissão com a responsabilidade de promover a reavaliação da planta de imóveis de Fortaleza, a cada três anos, iniciando no exercício de 1999.

Parágrafo único. *Vetado.*

I – *Vetado.*

II – *Vetado.*

III – *Vetado.*

IV – *Vetado.*

V – *Vetado.*

VI – *Vetado.*

VII – *Vetado.*

VIII – *Vetado.*

IX – *Vetado.*

Art. 10. O secretário de Finanças baixará as instruções necessárias ao fiel cumprimento deste diploma legal.

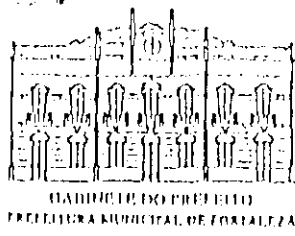
Art. 11. Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1999, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em 29 de dezembro de 1998.

JK

JURACI MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Original



Fortaleza, 4 de novembro de 1998

Mensagem nº. 027/98

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO	Nº. 1070
DATA:	05/11/98
HORA:	13:05
Funcionário	

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de V. Exa., o incluso Projeto de Lei que "*Fixa a alíquota única para a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e dá outras providências*".

Em novembro de 1997, submeti a esse Poder Legislativo, Projeto de Lei dispondo sobre a cobrança do IPTU para o exercício de 1998, estabelecendo, alíquotas diferenciadas, com fulcro na **seletividade**, em relação aos imóveis residenciais, não residenciais e não edificados.

Pareceu-me uma proposta clara, factível e, sobretudo, na busca da Justiça fiscal.

Essa Câmara, após exaustivos debates, aprovou-a, sendo convertida na Lei nº. 8.125, de 29.12.97.

Ufep

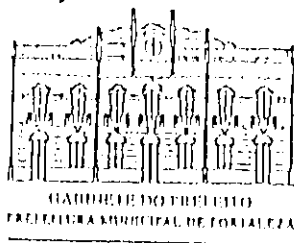
Excelentíssimo Senhor

Vereador Acilon Gonçalves Júnior

DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

Nesta.

Acilon Gonçalves
25/11/98
[Handwritten signatures]



Contra tal diploma legal, no entanto, foram interpostas Ações de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado, como é do conhecimento dessa Câmara.

O Tribunal, em Liminar, concedida por maioria de votos, agindo como “**legislador positivo**”, determinou, até o julgamento final quanto ao Mérito, que a cobrança do IPTU de 98 fosse feita em caráter uniforme, na base da alíquota de 0,7% (sete décimos por cento).

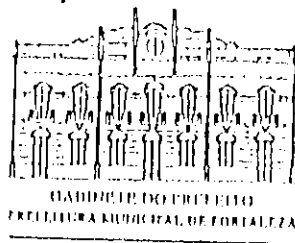
Dessa equivocada decisão, recorreu o Município ao Supremo Tribunal Federal, mediante Agravo Regimental – PET 1458-1 – que se acha na Procuradoria Geral da República para Parecer, desde 10.03.98. De lá, retornará ao Supremo Tribunal para o julgamento meritório.

Como Chefe do Poder Executivo, aguardo, com tranquilidade e esperança, esse julgamento, que espero seja favorável ao Município, porquanto no Recurso interposto demonstrou-se, à saciedade, a correção da medida consubstanciada na Lei nº. 8125/97, citada, até porque a questão do aumento dos tributos é um problema político, que é resolvido pelo Poder Legislativo e a garantia do contribuinte, quanto a isso, reside em que o tributo só pode ser cobrado nos termos da Lei.

Assim, a Secretaria de Finanças do Município-SEFIN havia feito o lançamento para 1998, do IPTU, com base nas alíquotas suspensas, no montante de R\$ 82.000.000,00 (oitenta e dois milhões de reais), quantia essa

JEP

J



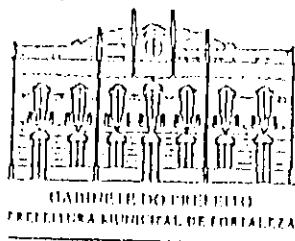
reduzida a R\$ 40.000.000,00(quarenta milhões de reais), quando do relançamento com a alíquota única de 0,7% (sete décimo por cento).

Só ai, é de ver-se o enorme prejuízo advindo ao Município com essa medida judicial, sem que estivessem presentes os pressupostos que amparam o procedimento cautelar.

Em face do tumulto e das questões suscitadas ao longo do ano de 98, com a cobrança do IPTU, a Receita obtida com esse Imposto atingiu até 30 de setembro último, a apenas, R\$ 25.000.000,00(vinte e cinco milhões de reais), o que representou uma substancial e brutal perda de receita, com inegáveis prejuízos para a Administração, de par com as constantes reduções do F.P.M. e do ICMS, obrigando-a a adotar uma série de providências para manter o pagamento em dia de seus funcionários, sem embargo de atendimento às diversas demandas sociais, mormente às das áreas de educação e saúde.

Surge agora, como é do conhecimento desta Câmara, o Programa de Estabilidade Fiscal – o chamado Pacote Fiscal do Governo Federal – na busca do equilíbrio das contas públicas, como mais uma tentativa para a redefinição do modelo econômico do Brasil.

E, é obvio, que essas mudanças no regime fiscal do País, visando à estabilidade da moeda, mercê das sucessivas crises no mercado internacional, “provocando um movimento de contração do crédito global”, terão, indubitavelmente, reflexos negativos nas receitas municipais.



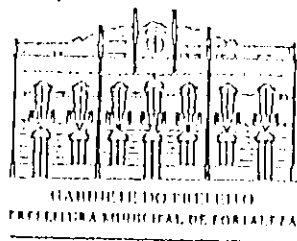
Fala-se, ainda, no surgimento da Lei de Responsabilidade Fiscal que estabelecerá, o nível de endividamento, déficit, gastos e receitas anuais, envolvendo as três esferas de governo.

Prevê-se – e os índices estão aí a demonstrar esses fatos – dessarte, sucessivas reduções nas transferências de recursos da União e do Estado para o Município, até mesmo pela brutal recessão que se afigura inevitável, em razão das constantes oscilações do mercado mundial, afetando a economia dos Países, principalmente dos chamados “emergentes”, sobretudo por fatores diversos, como a falta de crédito, e principalmente o desequilíbrio das contas públicas, a provocar a queda do nível das atividades econômicas, como um todo.

Preocupa-me, sobremaneira, o escuro quadro que se desenha na perspectiva do nosso cenário político/econômico/financeiro, a necessitar de profundas reformas estruturais, ante as dificuldades de toda a ordem, a partir mesmo dos desequilíbrios estruturais do regime fiscal implantado.

Dúvida não resta, ao meu sentir, das dificuldades que o Município enfrentará – além das que, no momento, busca equalizar – a partir de agora, daí porque, como Prefeito da capital do Estado, cabe-me a adoção de várias medidas que visem minorar a conjuntura atual.

Assim é que, na esteira dessas argumentações, venho impondo uma série delas para conter os gastos da Administração, agora mesmo com a decretação de Expediente Único, com o corte de 20% em despesas de custeio, suspensão de despesas de material permanente e outras, sem prejuízo da



prestação dos serviços essenciais que lhe cumpre operacionalizar em prol da comunidade fortalezense, mormente a de baixa renda e menos assistida pelo Poder Público.

Foi, assim, diante de tais circunstâncias, que a equipe de minha Administração, esboçou um novo modelo na cobrança do IPTU para 1999, de modo a poder enfrentar as imensas dificuldades que advirão, para o erário municipal.

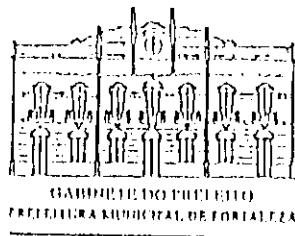
Estou convicto de que essa Egrégia Câmara, diante da magnitude do problema, sobretudo pelos superiores interesses da coletividade fortalezense, haverá de fazer coro a este Projeto, dando-lhe o seu “**placet**”, por absoluta e impostergável necessidade que o Município tem para que possa cumprir com suas obrigações, principalmente com o regular funcionamento da máquina municipal, a exigir substanciais recursos financeiros, cada vez mais escassos.

Para 1999, o IPTU será calculado mediante a aplicação uniforme da alíquota única de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) sobre o valor dos imóveis – *residenciais, comerciais e não edificados* – pagável em até 12(doze) parcelas, com uma previsão de receita bruta, anual, de R\$ 68.000.000,00(sessenta e oito milhões de reais), que é bem menor do que os R\$ 82.000.000,00(oitenta e dois milhões de reais) previstos para 1998.

Buscou-se, desta forma, a obtenção de Receita mínima para que a Edilidade possa gerir os destinos de nossa metrópole.

Jh

J



Consigna o Projeto que o Chefe do Executivo, poderá conceder redução de até 10% do imposto, se o recolhimento for efetuado de uma só vez, quando do vencimento da primeira parcela.

Por outro, é concedida **Isenção** ao imóvel de valor venal não superior a 10.000(dez mil) UFIR, quando pertencente a contribuinte que nele resida e que não possua outro imóvel no Município.

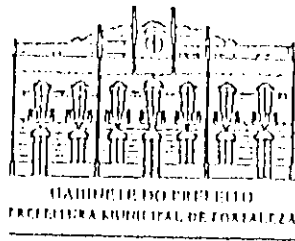
Essa medida é de largo alcance social, porquanto beneficiará a 97.492(noventa e sete mil, quatrocentos e noventa dois) contribuintes – exatamente aqueles de baixa renda – que serão beneficiados com a Isenção, além do contingente de 19.757(dezenove mil, setecentos e cinquenta e sete), de outros Isentos, concernentes a servidores públicos municipais, viúvas, Pracinhas da FEB, perfazendo 117.249(cento e dezessete mil, duzentos e quarenta e nove) contribuintes isentos.

Por oportuno, seja-me permitido aduzir que no Projeto cuidei de adotar providências que acordara com diversos segmentos representativos da Sociedade fortalezense, principalmente, com o mundo empresarial, no concernente à **revitalização** do centro de Fortaleza.

Em razão disso e para que este desiderato possa ser alcançado, o Poder Municipal está a ensejar um novo tratamento fiscal e urbano ao centro de nossa querida cidade.

Para tal, como incentivo, prevê-se a isenção parcial do IPTU, que fica reduzido de 75% (setenta e cinco por cento), pelo prazo de

jh



5(cinco) anos, em relação a todas as unidades dos edificios destinados à ocupação multifamiliar ou mista, a partir do respectivo “Habite-se”.

Além disso, estende, também, essa isenção, em níveis de 50% (cinquenta por cento) de IPTU, pelo prazo de 5(cinco) anos, às unidades imobiliárias dos edificios atualmente existentes nos limites da área de urbanização prioritária da ZU-1, se houver mudança de sua destinação para uso *residencial*.

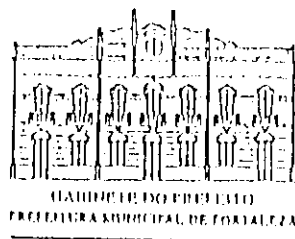
Estou certo de que, com o infatigante e persistente trabalho dos empresários da construção civil e daqueles que formam os diversos setores do comercio, principalmente os lojistas, essas duas medidas poderão ensejar uma maior dinâmica na atividade econômica de Fortaleza, gerando novos empregos, principalmente na construção civil, aumentando não só a renda da população, bem como, proporcionando novas oportunidades e diversificação à oferta de habitação de boa qualidade e preço mais convidativo.

Portanto, o Município dá uma demonstração clara e eloquente de seu apoio à revitalização do Centro da Capital, cabendo aos segmentos do comércio e da industria, e outros, o devido engajamento para a efetiva concretização do revigoramento desejado.

O Projeto contempla alteração na Lei nº. 4144/72, conforme o art. 5º que objetiva corrigir equívoco ocorrido na Lei nº. 8.177/98.

Udh

J



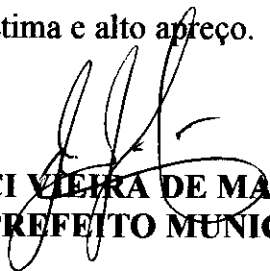
De mais a mais, a prerrogativa aberta ao contribuinte, como benefício, pelo art. 6º, revigora dispositivo semelhante, constante do art. 2º da Lei 7973/96, indevidamente revogada pelo art. 15 da Lei nº. 8.177/98.

Ante o exposto, estou absolutamene convicto, Senhor Presidente e senhores Vereadores, que essa Câmara presente o superior interesse público, aprovará o presente Projeto, face a total, inadiável e imprescindível necessidade, do Município.

Por sua importância, solicito que a ele seja dada urgência em sua apreciação, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 42, da L.O.M.

Sirvo-me do ensejo para reiterar a V. Exa. e a seus ilustres pares, os meus protestos de estima e alto apreço.

Uh


JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E RED. FINAL
Em 12/11/98



COMISSÃO DE ORÇAMENTO e FINANÇAS
DESIGNO O VEREADOR Nelson Martins
COMO RELATOR
Em 13/11/98
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 254 de 11 de Novembro
de 1998.

Aprovado em 1ª Discussão
Em 01/11/98

COMISSÃO DE LEG. JUSTIÇA E RED. FINAL
O Presidente da Comissão encaminha o Projeto
de Lei nº _____ para a Comissão

Técnica

Em 13/11/98

Presidente

Fixa alíquota única para cobrança do
Imposto Predial e Territorial Urbano -
IPTU, e dá outras providências.

Aprovado em 2ª Discussão

Em 13/11/98

Presidente

Art. 1º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será calculado mediante a aplicação da alíquota única de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) sobre o valor venal dos imóveis situados no Município, pagável em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, não podendo cada parcela ser inferior a 15 (quinze) UFIR, exceto em relação à parcela única.

Parágrafo Único - O Chefe do Poder Executivo poderá conceder redução de IPTU de até 10% (dez por cento) se o recolhimento for efetuado de uma só vez, quando do vencimento da primeira parcela.

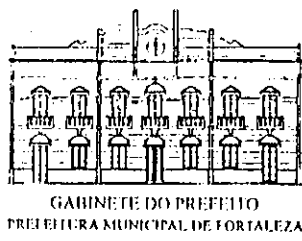
A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 13/11/98

Presidente

Art. 2º - O imóvel de valor venal não superior a 10.000 (dez mil) UFIR, quando pertencente a contribuinte que nele resida e que não possua outro imóvel no Município de Fortaleza, fica isento do pagamento do IPTU do exercício de 1999.

Art. 3º - O IPTU das unidades dos edifícios destinados à ocupação multifamiliar ou mista, iniciados na vigência desta Lei, fica reduzido de 75% (setenta e cinco por cento), pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir do respectivo "habite-se".



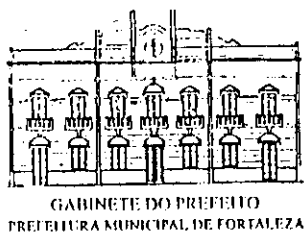
§ 1º - Para os fins desta lei, a área beneficiada pelo *caput* deste Artigo compreende o seguinte perímetro: partindo da Avenida Dom Manuel, com a Rua Antônio Pompeu, seguindo por esta até a Rua Padre Mororó e desta até à Rua Castro e Silva, daí segue até à Rua 24 de Maio, seguindo, por esta, até à Rua Dr. João Moreira, e desta, até encontrar a Av. Alberto Nepomuceno, seguindo pelo lado direito da Catedral Metropolitana de Fortaleza até chegar à Rua Rufino de Alencar, e desta até encontrar, novamente, a Av. Dom Manuel, e seguindo nesta, até o ponto inicial (Av. Dom Manuel com Rua Antônio Pompeu).

§ 2º - As unidades imobiliárias dos edifícios atualmente existentes nos limites da área de urbanização prioritária da ZU-1, de que trata o Art. 146, da Lei nº 7987, de 23.12.96 (Lei de Uso e Ocupação do Solo), destinados à ocupação não residencial, poderão obter redução de 50% (cinquenta por cento) do IPTU, pelo prazo de 5 (cinco) anos, se houver mudança de sua destinação para uso residencial, devendo o respectivo proprietário comprovar tal mudança junto à Secretaria de Finanças - SEFIN, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I) - alteração da convenção do edifício, devidamente registrada no Cartório de Imóveis;

II) - prova de mudança de faixa de consumidor, para residencial, junto à COELCE e à CAGECE ;

III) - outros documentos, a critério da SEFIN.



§ 3º - O benefício de que trata o parágrafo anterior será imediatamente cancelado, se verificada, a qualquer tempo, a ocorrência de fraude ou simulação, ficando o contribuinte obrigado ao pagamento do imposto dispensado, acrescido de multa equivalente a 100% (cem por cento) do mesmo e demais consectários legais, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º - O Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI não incidirá, durante 5 (cinco) anos, na aquisição dos imóveis destinados às construções a que se refere o *caput* do Art. 3º, desta Lei, bem como na primeira transmissão das unidades construídas.

Parágrafo Único – O adquirente do imóvel destinado à construção perderá o direito ao benefício de que trata o "*caput*" deste artigo, sujeitando-se, ainda, ao pagamento do imposto devido, com todos os acréscimos legalmente aplicáveis aos recolhimentos em atraso, e demais penalidades cabíveis, se a obra não for iniciada dentro de 1 (um) ano, contado da data em que o tributo seria exigido, se não existisse a isenção.

Art. 5º - O parágrafo único, do Art. 52, da Lei No. 4.144, de 27.12.72, acrescentado pelo Art. 3º da Lei No. 8.177, de 15.07.98, passa a integrar o Art. 46 dessa mesma Lei nº 4144, de 27.12.72, como parágrafo único, nos seguintes termos:

jh



- *Sob o império da atual Constituição, não é admitida a progressividade fiscal do IPTU, quer com base exclusivamente no seu artigo 145, parágrafo primeiro, porque esse imposto tem caráter real, que é incompatível com a progressividade decorrente da capacidade econômica do contribuinte, quer com arrimo na conjugação desse dispositivo constitucional (genérico) com o artigo 156, parágrafo primeiro (específico).*
- *A interpretação sistemática da Constituição conduz inequivocamente à conclusão de que o IPTU com finalidade extrafiscal a que alude o inciso II do parágrafo 4o. do artigo 182 é a explicação especificada, inclusive com limitação temporal, do IPTU com finalidade extrafiscal aludido no artigo 156, I, parágrafo primeiro.*
- *Portanto, é inconstitucional qualquer progressividade, em se tratando de IPTU, que não atenda exclusivamente ao disposto no artigo 156, parágrafo primeiro, aplicado com as limitações expressamente constantes dos parágrafos 2o. e 4o. do artigo 182, ambos da Constituição Federal”.*

No mesmo sentido, o acórdão a seguir transcrito, Recurso Extraordinário n. 22.9457/SP (2a. Turma, DJU 16.10.98, p. 1858)

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU: PROGRESSIVIDADE.

I. - Inconstitucionalidade de qualquer progressividade, em se tratando de IPTU, que não atenda exclusivamente ao disposto no art. 156, § 1º, aplicado com as limitações constantes dos §§ 2º e 4º do art. 182, ambos da Constituição Federal.

II. - Precedentes do S.T.F.: RREE 153.771-MG, 204.827-SP, 205.464-SP, 198.506-SP, 202.261-SP, 194.036-SP, 192.737-SP, 193.997- SP e 194.183-SP”

Inobstante não seja esse o entendimento por mim adotado, curvo-me, no momento, à decisão do Supremo Tribunal Federal que, em matéria constitucional, é o órgão máximo da Magistratura nacional e intérprete maior do Texto Constitucional federal.

Artigo 6º, parágrafo único, incs. I e II



“Art. 46 -

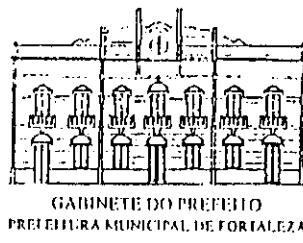
Parágrafo Único – O Secretário de Finanças poderá eximir o contribuinte da multa decorrente do inadimplemento da obrigação principal ou acessória, em caso de atraso na entrega do “carnet” ou da guia de recolhimento do tributo”.

Art. 6º – A pessoa física ou jurídica submetida à ação fiscal, poderá pagar, até o 10º (décimo) dia subsequente à data do recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos de que for sujeito passivo, como contribuinte ou responsável, com os acréscimos aplicáveis aos casos de procedimento espontâneo.

Art. 7º - O Secretário de Finanças baixará as instruções necessárias ao fiel cumprimento deste diploma legal.

Art. 8º – Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.999, revogadas as disposições em contrário.

Sh



De conformidade com o artigo 40, parágrafo primeiro, inciso II, é da competência privativa do Chefe do Executivo Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre matéria tributária. Do mesmo modo que tem o Prefeito competência privativa para deflagrar o processo legislativo em matéria tributária, enviando projetos de lei sobre a instituição de tributos, a competência para instituir a isenção tributária é também afeta à sua competência legislativa privativa, posto que tais hipóteses são espécies que se incluem no gênero "matéria tributária", excluída, portanto, da competência legislativa da Câmara Municipal.

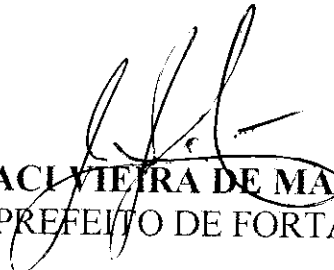
9º e seu parágrafo único, incs. I a IX

De conformidade com o artigo 40, parágrafo primeiro, incisos II e IV, é da competência privativa do Chefe do Executivo Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre a organização administrativa e estruturação e atribuição dos órgãos da Administração Municipal, matéria essa, obviamente, não incluída no âmbito da competência legislativa da Câmara Municipal.

Por todas as razões expostas, não me resta outra alternativa senão vetar, de acordo com o que dispõe o artigo 47, parágrafo primeiro, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, os artigos arts. 2º, e seus parágrafos e incisos; 6º, parágrafo único, incs. I e II e 9º e seu parágrafo único, incs. I a IX.

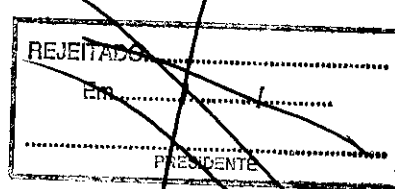
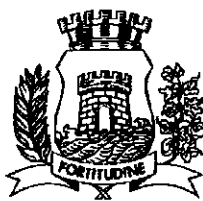
Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. e a seus dignos Pares, protestos de elevada estima e alto apreço.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 29 DE 12 DE 1998.


JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

VTPAIFU

Aprovado em 17/12/98
Em _____
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 02/12/1998

Presidente

Emenda Aditiva Nº 025 /98

Ao Projeto de Lei Nº 254 /98

Prorroga data de pagamento do Imposto Predial
Territorial Urbano.

Adicione-se, no art. 1º, do Projeto de Lei Nº 254 /98, após a expressão, “**vencíveis no último dia útil de cada mês**” o que segue :

“podendo ser pagas, à exceção da parcela vencível no mês de dezembro, na rede conveniada, sem acréscimo de qualquer natureza, até o quinto dia útil do mês subsequente”

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 02 de dezembro 1998.

Vereador Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

[Handwritten signatures of council members]

JUSTIFICATIVA:

A lei permite ao empregador pagar seus empregados até o quinto dia útil do mês seguinte à prestação dos serviços. Esta data também tem sido indicativa para definição dos calendários de pagamento dos servidores públicos federais, estaduais e municipais. Assim sendo, nada mais justo que o contribuinte tenha o mesmo prazo para pagamento dos impostos, vencendo o pagamento destes no mesmo dia em que se esgota o prazo legal para o recebimento dos salário.

Marla Rosa M. L. Morelra
DEPTO. LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Fortaleza
PLENARIO JOSÉ BARROS DE ALENCAR

Sala das Comissões em

Folha de Votação

02, 12, 98

Embr 025/98

PC 259/98

Nº.	VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
1.	ACILON GONÇALVES				
2.	ADELMO MARTINS			X	
3.	AFRANIO MARQUES				
4.	AGOSTINHO MOREIRA	X			
5.	ALBERTO QUEIROZ	X			
6.	ALMEIDA DE JESUS				
7.	AMILTON GOMES	X			
8.	ATILA BEZERRA	X			
9.	CARLOS MESQUITA		X		
10.	CID MARCONI				
11.	DURVAL FERRAZ	X			
12.	EDGAR MENDES	X			
13.	ELPIDIO NOGUEIRA	X			
14.	FRANCISCO CAMINHA	X			
15.	FRANCISCO LOPES				
16.	FRANCISCO MATIAS	X			
17.	GLAUBER LACERDA	X			
18.	HEITOR FERRER	X			
19.	IDALMIR FEITOSA				
20.	IVA MONTEIRO				
21.	JOSE CARLOS		X		
22.	JOSE MARIA COUTO		X		
23.	LAVOISIER FERRER				
24.	LUCILVIO GIRA0				
25.	LUIZ ARRUDA				
26.	LUIZIANNE LINS				
27.	MACHADINHO NETO	X			
28.	MAGALY MARQUES		X		
29.	MARCUS TEIXEIRA		X		
30.	MARIA JOSE OLIVEIRA		X		
31.	MAURILIO ASSENCIO				
32.	MOREIRA LEITAO				
33.	NARCILIO ANDRADE		X		
34.	NELSON MARTINS	X			
35.	PATRICIA GOMES	X			
36.	PAULO MINDELLO				
37.	SERGIO BENEVIDES		X		
38.	SERGIO NOVAIS	X			
39.	SILVIO FROTA		X		
40.	WALTER CAVALCANTE		X		
41.	WILLAME CORREA		X		
SUPLENTE EM EXERCÍCIO					
1.					

APROVADO

FM 8061 ZEC-0

Procedido

15

11

1

1

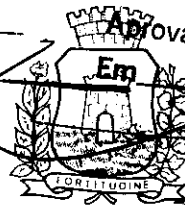
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 25 NOV 1998

Presidente



COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 02 DEZ 1998
CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



Aprovado em 1ª Discussão

Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO	ATILA
DESIGNO O VEREADOR	OMQ RELATOR
Em 24/11/98	Presidente

Emenda Aditiva nº 21 /98 ao Projeto de Lei nº 254/98 que fixa alíquota única para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, e dá outras providências.

Aprovado em 2ª Discussão

Em 02 DEZ 1998

Presidente

Aditiva de artigo: Acrescente-se, onde convier:

Art. - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, para os terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados, será progressivo no tempo, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, conforme dispõem os artigos 156, § 1º e 182, § 4º, II da Constituição Federal, o artigo 140, 1º da Lei Orgânica do Município de Fortaleza e o artigo 5º, V, b, da Lei nº 7061, de 16 de Janeiro de 1992, observadas as demais normas contidas nessas Leis e nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - O Imposto Progressivo só será aplicado se não forem cumpridas, sucessivamente, as seguintes imposições:

I - promoção do adequado aproveitamento do imóvel, a ser exigido do proprietário, nos termos da lei federal, pelo Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, de acordo com o previsto no parágrafo 4º, do artigo 182 da Constituição Federal;

II - parcelamento ou edificação compulsórios, como meio jurídico coercitivo previsto no artigo 182, § 4º, I da Constituição Federal e artigo 5º, IV, a, da Lei nº 7061, de 16.01.92.

§ 2º - Caso não sejam cumpridas, dentro dos prazos fixados por esta Lei, as exigências mencionadas no parágrafo 1º, o Poder Público municipal, para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, utilizará, principalmente, e de forma sucessiva, os seguintes instrumentos:

I - Imposto Progressivo no tempo, referido nos dispositivos de Lei citados neste artigo;

II - desapropriação, de acordo com o artigo 182, § 4º, III, da Constituição Federal, artigo 159, II, da Lei Orgânica e artigo 5º, IV, b, da Lei nº 7061, de 16.01.92.

§ 3º - O Imposto Progressivo, de que trata este artigo, será aplicado mediante a aplicação de alíquotas progressivas no tempo, de forma a aumentar em 100 % (cem por cento), a cada dois anos, a alíquota original estabelecida, podendo esta ser elevada até o limite de 10 (dez) vezes.

§ 4º - Para os efeitos desta Lei, fixam-se os seguintes prazos:

I - dois anos, para o proprietário promover o adequado aproveitamento do imóvel;

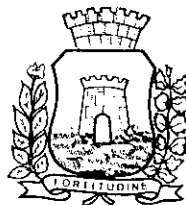
II - dois anos, para a efetivação do parcelamento ou edificação compulsórios;

III - vinte anos, para a aplicação do Imposto Progressivo, após o que será pro-



C Â M A R A
M U N I C I P A L
D E F O R T A L E Z A

Trabalhando junto com o povo



videnciada a desapropriação.

§ 5º - Nos termos do art. 13 da Lei nº 7061, de 16.01.92, o Imposto Progressivo incidirá sobre terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados, localizados nas macrozonas urbanizada ou adensável;

§ 6º - O Imposto Progressivo não incidirá sobre terrenos de até 250.00 m² de área, cujos proprietários não possuam outro imóvel, consoante ressalva o art. 14 da Lei nº 7061, de 16.01.92.

§ 7º - Em observância ao que preceitua o artigo 15, I, II e III da Lei nº 7061, de 16.01.92, Lei de iniciativa do Poder Executivo regulamentará o Imposto Progressivo dispondo, dentre outros aspectos, sobre:

I - identificação dos terrenos por microzonas, que não cumprem a função social da propriedade e que estão em desacordo com a proposta de estruturação e adensamento do Plano Diretor;

II - alíquotas;

III - formas de pagamento, contendo:

a) cálculo do valor a ser pago;

b) forma de pagamento;

c) penalidades.

§ 8º - Para cumprir sua função social, a propriedade deve atender às exigências fundamentais de ordenação expressas no plano diretor, nos termos do artigo 182, § 2º, da Constituição Federal, e aos aspectos relacionados no artigo 151 da Lei Orgânica e no artigo 4º da Lei nº 7061, que aprova aquele plano.

§ 9º - Para assegurar as funções da cidade e da propriedade, o Poder Público utilizará, principalmente, os instrumentos relacionados no artigo 159 da Lei Orgânica, dentre os quais incluem-se o imposto progressivo e a desapropriação.

§ 10º - Para os efeitos desta Lei, as expressões macrozonas e microzonas, aludidas, respectivamente, nos parágrafos 5º e 7º, I, deste artigo, têm definições iguais as empregadas nos incisos I e II do artigo 21 da Lei nº 7061, de 16.01.92.

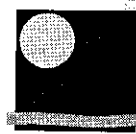
§ 11º - Nas macrozonas urbanizada e adensável, citadas no parágrafo 5º deste artigo, ficam definidas microzonas de densidade, conforme agrupamentos constituídos nas formas indicadas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 24 da Lei nº 7061, de 16.01.92.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 25 de Novembro de 1998.

Vereador Paulo Mindêllo

JUSTIFICATIVA

Na Mensagem relativa ao Projeto de Lei nº 349/97, o Prefeito comentou Parecer do Relator do Acórdão do Supremo Tribunal Federal, que decidiu pelo provimento de Recur-



C Â M A R A
M U N I C I P A L
D E F O R T A L E Z A

Trabalhando junto com o povo



so Extraordinário interposto sobre a inconstitucionalidade da progressividade do IPTU, utilizada pelo Município de Belo Horizonte, tal como ocorria em Fortaleza, até então. A Prefeitura reconheceu a decisão desse órgão, extinguindo às alíquotas progressivas e fixando uma única de 0,7 %, cuja elevação está proposta no presente projeto para 1,2%.

Todavia, o STF reconheceu, naquele Acórdão, a constitucionalidade da progressividade no tempo para o IPTU que venha a incidir sobre os terrenos não edificadas, subutilizados ou não utilizados, com base no disposto no artigo 182, § 4º, da Constituição Federal, que faculta ao Poder Público municipal exigir dos seus proprietários que promovam o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsórios, IPTU progressivo no tempo e desapropriação. A utilização desses dois últimos instrumentos é, também, prevista nos artigos 159, I e II da Lei Orgânica, enquanto a Lei nº 7061, que aprova o Plano Diretor, inclui todos eles, conforme o disposto nos itens IV, a e b, e V, b, do artigo 5º.

O objetivo dessa utilização é, justamente, assegurar o cumprimento da função social da propriedade, conforme está explícito nos artigos 156, § 1º, da Constituição Federal e 140, § 1º e 159, I e II da Lei Orgânica. O artigo 182, § 2º, da Carta Magna estabelece, ainda, que a propriedade urbana para cumpri-la deve "atender às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor". Já a Lei que aprovou o plano diretor, relaciona, no artigo 4º, os aspectos que a propriedade urbana deve atender para cumprir a sua função social, dentre os quais o de "promover o adequado aproveitamento dos vazios urbanos ou terrenos subutilizados, reprimindo a sua retenção especulativa". A mesma Lei determina, no artigo 13, que o imposto progressivo incidirá sobre esses imóveis localizados nas macrozonas urbanizada e adensável, excetuando, no artigo 14, os de área inferior a 250.00 m², enquanto que prevê, no artigo 15, que a Lei que regulamentá-lo identificará os terrenos que não cumprem a função social da propriedade e que estão em desacordo com a proposta de estruturação e adensamento do Plano Diretor.

Como pode-se depreender, há todo um embasamento legal a justificar a utilização do Imposto Progressivo sobre os imóveis em referência, sobretudo no tocante a Lei relativa ao Plano Diretor, que, implicitamente, já o estabelece. Só falta mesmo o Executivo regulamentá-lo, através de Lei de sua iniciativa, observados os aspectos dispostos no artigo 15 daquela Lei e nas demais normas e diretrizes a ele pertinentes.

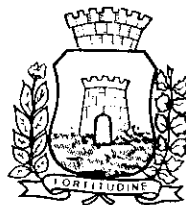
A nossa Emenda, além de conter determinações legais sobre a matéria, estabelece o percentual relativo a progressividade da alíquota, de forma que ela cresça, a cada 2 anos, em progressão aritmética, cuja razão equivale a alíquota original. Com isso, o seu prazo de vigência fica fixado em 20 anos, após o que o imóvel será desapropriado. Ademais, antes de vigorar o Imposto Progressivo, fixa o prazo de dois anos para o proprietário promover o adequado aproveitamento do imóvel e, caso não o faça, mais dois anos para este cumprir o parcelamento ou edificação compulsórios.

Justifica-se a progressividade no tempo das alíquotas do IPTU, pelo fato dos pro



C Â M A R A
M U N I C I P A L
D E F O R T A L E Z A

Trabalhando junto com o povo



prietários de terrenos, com as características já descritas, serem, de modo indireto e gradual, compelidos a construir edificações nos mesmos, ou, então, a providenciar a sua utilização ou vendê-los, sob risco de não recuperarem ou desperdiçarem o investimento efetuado na sua aquisição, ou a serem incompensados ou terem até prejuízo com a sua posse.

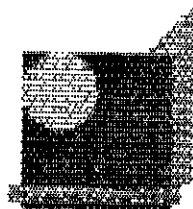
Com o Imposto Progressivo reduz-se, portanto, a especulação imobiliária e, deste modo, considera-se a relevante função social da propriedade urbana.

Vereador Paulo Mindello

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPT. LEGISLATIVO
25.11.98

A ORDEM DO DIA

01 DEZ 1998



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Comissão de Legislação
Parecer Contrário a Emenda

Nº. 01/12/98
Presidente

Parecer nº 168 /98

A Emenda nº 021/98 ao Projeto de Lei nº 254/98

Alíquota progressiva - Inconstitucionalidade

"É inconstitucional qualquer progressividade, em se tratando de IPTU, que não atenda ao disposto no art. 156, §1º, da C.F., aplicado com as limitações dos §§ 2º e 4º do art. 182 da C.F."

Assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal em julgamento AG-AI 194.886-1-SP, tendo como relator o Ministro Carlos Velloso, publicado em 03/10/98 D.O.U.

Pelo exposto, somos pela rejeição da emenda.
Este é o nosso Parecer, s.m.j.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza em 01 de dezembro de 1998.

RELATOR

PRESIDENTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DATA: 25 NOV 1998



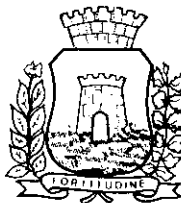
CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

Presidente

Aprovado em 2ª Discussão
Em 02 DEZ 1998

Presidente



Aprovado em 1ª Discussão

Em 8661 / 25 / 19

Presidente

Emenda Aditiva nº 018 / 98 ao Projeto de Lei nº 254/98 que fixa alíquota única para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, e dá outras providências.

Aditiva de artigo: Acrescente-se, onde convier:

Art. - Fica autorizada isenção do IPTU a imóvel construído pertencente a contribuinte de notória pobreza, conforme prevê o artigo 141, § 6º da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

Parágrafo único - Para a concessão da isenção fiscal, prevista neste artigo, considera-se de notória pobreza o contribuinte que, cumulativamente, e sempre com relação ao mês de janeiro do exercício a que se refira a isenção:

I - tiver renda mensal inferior a um salário mínimo ou 135 UFIRs, comprovada em pedido formal de isenção, dirigido à Secretaria de Finanças do Município;

II - possuir um único imóvel no Município de Fortaleza, utilizando-o para residência própria e da família, comprovando-o na forma anterior.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 25 de Novembro de 1998.

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 02 DEZ 1998

Vereador Paulo Mindello

Presidente

JUSTIFICATIVA

O § 6º do artigo 141 da Lei Orgânica determina: "Somente por motivos supervenientes e por casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, conceder-se-á isenção e anistia de tributos municipais, devendo a Lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal". Essa Casa, por atribuição conferida pelo artigo 27, II, da Lei Orgânica, pode autorizá-las.

Nesta Emenda, fixamos em um salário mínimo, ou o valor equivalente em UFIRs, o limite de remuneração para o contribuinte ser considerado pobre e, portanto, beneficiar-se com a isenção ora autorizada. Esse nível é bem inferior ao definido em muitos estudos realizados, o qual varia entre 3 a 5 salários mínimos. A Lei Orgânica, no § 1º do artigo 97, considera como população de baixa renda as famílias com renda mensal não superior a 3 salários mínimos. Todavia, optamos por um patamar mais baixo, para não onerar o erário municipal.

Além do que, há casos em que contribuintes do IPTU possuem uma situação econômica melhor do que a financeira, até mesmo na classe média, onde, por exemplo, viúvas, desempregados, ex-empresários arruinados, podem ter, no presente, uma renda aviltada, embora tendo patrimônio. Já é isento o imóvel pertencente à viúva, ao órfão menor ou à pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, comprovadamente pobre (renda men

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO DO VEREADOR ATILA
COMO RELATOR
Em 27 / 11 / 98
Presidente



C Â M A R A
M U N I C I P A L
D E F O R T A L E Z A

Trabalhando junto com o povo



sal até 5 salários mínimos), quando nele resida e desde que não possua outro imóvel no Município.

É preciso, contudo, estender tal benefício para os contribuintes de notória pobreza, de forma geral, conforme preceitua a lei.

Vereador Paulo Mindello

Martha Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPT. LEGISLATIVO
25.11.98



Aprovado em 1ª Discussão
Em 01/12/1998

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO O VEREADOR WALTER
COMO RELATOR
Em 27/11/98
Presidente

Emenda Aditiva Nº 09 /98
Ao Projeto de Lei Nº 254 /98

Adiciona proposta de reavaliação dos
imóveis

Aprovado em 2ª Discussão
Em 02 DEZ 1998

Presidente

Adicione-se onde couber:

Art. ____ - A Prefeitura Municipal de Fortaleza constituirá Comissão com a responsabilidade de promover a reavaliação da planta de imóveis de Fortaleza, a cada três anos, iniciando no exercício de 1999.

Parágrafo único: A Comissão de que trata o *caput* deste artigo será composta por representantes das seguintes instituições e entidades:

- . Prefeitura Municipal de Fortaleza - PMF
- . Câmara Municipal de Fortaleza - CMF
- . Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI
- . Sindicato da Indústria da Construção Civil - SINDISCON
- . Sindicato de Empresas de Compra e Venda de Imóveis - SECOVI
- . Instituto dos Arquitetos do Brasil - IAB
- . Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA
- . Associação dos Geógrafos do Brasil - AGB
- . Associação das Administradoras de Imóveis - AADIC

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 19 de novembro de 1998.

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 02 DEZ 1998

Presidente

Vereador Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA:

Maria Rosa M. M. M. M.
Em 04/11/98
19.11.98

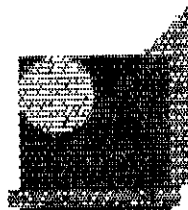
A última avaliação da planta de imóveis de Fortaleza, procedida em 1997, para efeito no exercício 1998, levou à correção, em uma só vez, do índice da valorização dos imóveis acumulado nos últimos sete anos, provocando reações bastante negativas da população, não só pelo elevado índice registrado, como também por ser realizado numa conjuntura de estabilidade da moeda, onde a expectativa é de manutenção dos preços de bens e serviços.

A sistemática de avaliação a cada três anos permitiria medir as variações de mercado, apontando as áreas de maior valorização e aquelas de decadência onde os preços de mercado dos imóveis tende a cair, consequentemente, deveriam ter o

A ORDEM DO DIA

01 DEZ 1998

Presidente



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

Trabalhando junto com o povo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer nº 165 /98

A Emenda nº 018/98 ao Projeto de Lei nº 254/98

Comissão de Legislação

Parecer **Contrário à Emenda**

Nº. 01/12/98

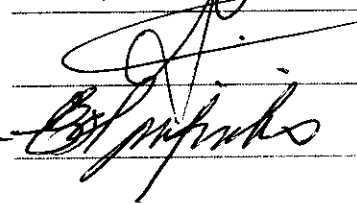
Presidente

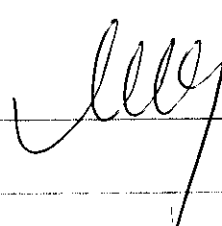
A Emenda apresentada não merece prosperar, em razão de que os contribuintes de baixa renda já são contemplados com o benefício da isenção, conforme disposto no art. 2º do Projeto de Lei, não se justificando a extensão da medida sem qualquer critério.

Em razão do exposto, somos pela rejeição da Emenda.

Este é o nosso Parecer, s.m.j.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza em 01 de dezembro de 1998.



RELATOR

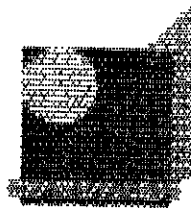


PRESIDENTE

A ORDEM DO DIA

01 DEZ 1998

Presidente



C Ã M A R A
M U N I C I P A L
D E F O R T A L E Z A

Transferência junto com o povo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer nº 55 / 198

A Emenda nº 008/98 ao Projeto de Lei nº 254/98

Louvável a Emenda apresentada pelo nobre Vereador Acilon Gonçalves, pois, a suspensão do dispositivo do indicativo, não impossibilitará o fisco municipal de proceder diligências administrativas, com o fim de verificar, por outros meios, a veracidade das informações prestadas pelos contribuintes, necessárias a concessão do benefício.

Em face do exposto, somos favoráveis ao acolhimento da matéria.

Este é o nosso Parecer, s.m.j.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de
Fortaleza em de de 1998.

RELATOR

PRESIDENTE

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 28 NOV 1998



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



Aprovado em 1ª Discussão
Em 01/12/1998

Presidente

Presidente

EMENDA SUPRESSIVA Nº 08 /98 AO PROJETO DE LEI Nº 254/98

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO O VEREADOR WALTER
COMO RELATOR
Em 27/11/98
Presidente

Suprima-se do inciso III, do § 2º, do art. 3º.

Aprovado em 2ª Discussão
Em 02 DEZ 1998

Presidente

Sala das Sessões, aos de novembro de 1998.

Vereador Acilon Gonçalves

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 02 DEZ 1998

Presidente

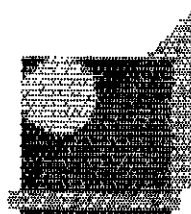
JUSTIFICATIVA

A expressão genérica "outros documentos" é abusiva, pois propicia a autoridade fazendária o poder de exigir aquilo que não especifica, o que, convenhamos, pode erigir critérios arbitrários para a concessão da redução do valor do imposto.

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPT. LEGISLATIVO
17.11.98

A ORDEM DO DIA
01 DEZ 1998

Presidente



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer nº 175 198

A Emenda nº 007/98 ao Projeto de Lei nº 254/98

Comissão de Legislação
Parecer Contrário a Emenda

Nº

01/12/98
Presidente

Entendemos que dentre as prerrogativas atribuídas ao Administrador e ao Poder Público como um todo, uma delas é a de rever os seus próprios atos. A isenção é um ato unilateral que pode ser suprimido dentro da conveniência e necessidade do serviço público, mormente, quando não se justifica mais a existência da medida, haja visto a carência de arrecadação.

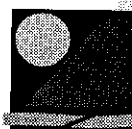
Pelos motivos expostos, somos pela rejeição da emenda

Este é o nosso Parecer, s.m.j.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza em 01 de dezembro de 1998.

[Assinatura] [Assinatura] RELATOR
[Assinatura] [Assinatura]
[Assinatura] PRESIDENTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 25 NOV 1998



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



Aprovado em 1ª Discussão
Em 01/12/1998

Presidente

EMENDA SUPRESSIVA Nº 07/98 AO PROJETO DE LEI Nº 254/98

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO O VEREADOR EDGAR
MEUNDES COMO RELATOR
Em 27/11/1998

Presidente

Suprima-se do art. 2º a expressão "do exercício de 1999."

Sala das Sessões, aos de novembro de 1998.

Aprovado em 2ª Discussão

Em 02 DEZ 1998

Presidente

Vereador Acilon Gonçalves

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 02 DEZ 1998

Presidente

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.125, de 26 de dezembro de 1997, concedeu por tempo indeterminado a isenção aos imóveis de valor venal não superior a 10.000 UFIR's. O art. 2º da proposição em tela ao manter a isenção somente para o ano de 1999, nada mais faz do que restringir o alcance do que foi concedido pela lei anterior.

A emenda, portanto, visa garantir a continuidade do benefício na forma em que foi concedido originalmente.

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPT. LEGISLATIVO
17.11.98



Trabalhando junto com o povo

CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER A MENSAGEM Nº 032/98

O Exmo. Sr. Prefeito de Fortaleza encaminha à esta Casa Legislativa a Mensagem Prefeitoral Nº 032/98 que promove modificações no Art. 1º do Projeto de Lei encaminhado pela Mensagem Nº 027/98 que **"Fixa a alíquota única para a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e dá outras providências"**.

O projeto em referência encontra-se em tramitação na Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização, aguardando a apreciação, pelos membros componentes, ao parecer exarado pelo relator.

No nosso entender, a emenda, em termos genéricos, é uma proposição assessória apresentada a uma proposta principal que é o Projeto de Lei. É, portanto, um corolário de poder de iniciativa; sendo, então, quem pode iniciar o Projeto pode emenda-lo, sem contudo invadir a competência de iniciativas.

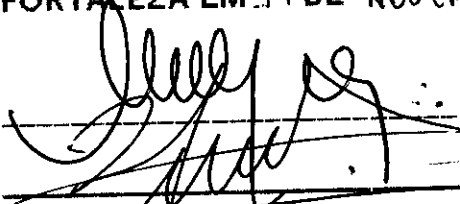
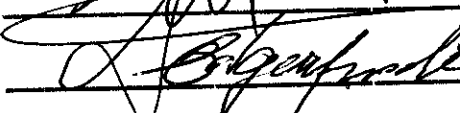
A prática Parlamentar, tem, reiteradamente, admitido o exercício do poder de emenda aos titulares extraparlamentares, mediante a apresentação de **mensagem aditiva**, *ipso facto*, pode o Prefeito enviar mensagem de natureza aditiva à Câmara, para propor acréscimos nos Projetos de sua exclusiva iniciativa e competência, como os de ordem financeira e orçamentaria, enquanto não iniciada a votação, na comissão, da parte cuja alteração é proposta, ou no seu todo.

Pelo exposto, fica insito, *plus satis*, a admissibilidade da propositura e, o regular procedimento da modificação proposta, no projeto de lei original, como também, o seguimento do feito.

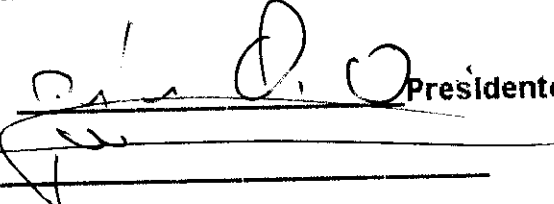
Com as razões apresentadas, retro, somos favoráveis ao acatamento da mensagem e ao seguimento regular do projeto de lei, modificado.

Este é o nosso parecer, s. m. j.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA EM 19 DE NOVEMBRO DE 1998.

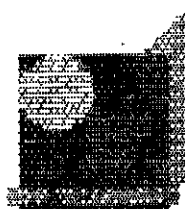
Relator




Presidente

A ORDEM DO DIA
01 DEZ 1998

Presidente



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer nº 156 /98

A Emenda nº 009/98 ao Projeto de Lei nº 254/98

Louve-se a iniciativa do nobre Vereador Nelson Martins, pois a reavaliação da planta de níveis é medida das mais salutares para o fisco municipal, podendo contribuir para a fixação de novas alíquotas, nas casas em que se venha constatar a subavaliação de alguns imóveis

Pelo exposto, somos favoráveis ao acolhimento da matéria.

Este é o nosso Parecer, s.m.j.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de
Fortaleza em de de 1998.

RELATOR

PRESIDENTE

Câmara Municipal de Fortaleza
PLENÁRIO JOSÉ BARROS DE ALENCAR

Sala das Comissões em 01/12/1998
 Folha de Votação 0027/98 → PL 254/98

Nº.	VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
1.	ACILON GONÇALVES				
2.	ADELMO MARTINS	X			
3.	AFRANIO MARQUES				
4.	AGOSTINHO MOREIRA	X			
5.	ALBERTO QUEIROZ		X		
6.	ALMEIDA DE JESUS				
7.	AMILTON GOMES		X		
8.	ATILA BEZERRA	X			
9.	CARLOS MESQUITA	X			
10.	CID MARCONI		X		
11.	DURVAL FERRAZ		X		
12.	EDGAR MENDES				
13.	ELPIDIO NOGUEIRA		X		
14.	FRANCISCO CAMINHA		X		
15.	FRANCISCO LOPES		X		
16.	FRANCISCO MATIAS	X			
17.	GLAUBER LACERDA		X		
18.	HEITOR FERRER		X		
19.	IDALMIR FEITOSA				
20.	IVA MONTEIRO				
21.	JOSE CARLOS	X			
22.	JOSE MARIA COUTO	X			
23.	LAVOISIER FERRER	X			
24.	LUCILVIO GIRAO	X			
25.	LUIZ ARRUDA		X		
26.	LUIZIANNE LINS		X		
27.	MACHADINHO NETO	X			
28.	MAGALY MARQUES	X			
29.	MARCUS TEIXEIRA	X			
30.	MARIA JOSE OLIVEIRA	X			
31.	MAURILIO ASSENCIO	X			
32.	MOREIRA LEITAO				
33.	NARCILIO ANDRADE	X			
34.	NELSON MARTINS		X		
35.	PATRICIA GOMES		X		
36.	PAULO MINDELLO		X		
37.	SERGIO BENEVIDES	X			
38.	SERGIO NOVAIS		X		
39.	SILVIO FROTA	X			
40.	WALTER CAVALCANTE	X			
41.	WILLAME CORREA	X			

APROVADO

01/12/1998
 Presidente

SUPLENTE EM EXERCÍCIO

1.					
----	--	--	--	--	--

19 15

Amor Boni Curia

Camara Municipal de Fortaleza
PLENÁRIO JOSÉ BARROS DE ALENCAR

Sala das Comissões em

Folha de Votação PL: 254/98 - 11.11.98

2º Turno

Nº.	VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
1.	ACILON GONÇALVES				
2.	ADELMO MARTINS	X			
3.	AFRANIO MARQUES	X	X	(Retificado)	
4.	AGOSTINHO MOREIRA	X			
5.	ALBERTO QUEIROZ		X		
6.	ALMEIDA DE JESUS				
7.	AMILTON GOMES		X		
8.	ATILA BEZERRA	X			
9.	CARLOS MESQUITA	X			
10.	CID MARCONI				
11.	DURVAL FERRAZ		X		
12.	EDGAR MENDES	X			
13.	ELPIDIO NOGUEIRA		X		
14.	FRANCISCO CAMINHA		X		
15.	FRANCISCO LOPES		X		
16.	FRANCISCO MATIAS	X			
17.	GLAUBER LACERDA		X		
18.	HEITOR FERRER		X		
19.	IDALMIR FEITOSA		X		
20.	IVA MONTEIRO				
21.	JOSE CARLOS	X			
22.	JOSE MARIA COUTO	X			
23.	LAVOISIER FERRER	X			
24.	LUCILVIO GIRAÓ	X			
25.	LUIZ ARRUDA		X		
26.	LUIZIANNE LINS		X		
27.	MACHADINHO NETO	X			
28.	MAGALY MARQUES	X			
29.	MARCUS TEIXEIRA	X			
30.	MARIA JOSE OLIVEIRA				
31.	MAURILIO ASSENCIO	X			
32.	MOREIRA LEITAO		X		
33.	NARCILIO ANDRADE	X			
34.	NELSON MARTINS		X		
35.	PATRICIA GOMES		X		
36.	PAULO MINDELLO		X		
37.	SERGIO BENEVIDES	X			
38.	SERGIO NOVAIS		X		
39.	SILVIO FROTA	X			
40.	WALTER CAVALCANTE	X			
41.	WILLAME CORREA	X			

APROVADO

EM 02 DEZ 1998

Presidência

SUPLENTE EM EXERCÍCIO

1.					
----	--	--	--	--	--

19 17 36

Câmara Municipal de Fortaleza
PLENÁRIO JOSÉ BARROS DE ALENCAR

Sala das Comissões em 02/12/98
Folha de Votação PL: 254/98 - 11.11.98

2º Turno

Nº.	VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
1.	ACILON GONÇALVES				
2.	ADELMO MARTINS	X			
3.	AFRANIO MARQUES	X	X	(Retificado)	
4.	AGOSTINHO MOREIRA	X			
5.	ALBERTO QUEIROZ		X		
6.	ALMEIDA DE JESUS				
7.	AMILTON GOMES		X		
8.	ATILA BEZERRA	X			
9.	CARLOS MESQUITA	X			
10.	CID MARCONI				
11.	DURVAL FERRAZ		X		
12.	EDGAR MENDES	X			
13.	ELPIDIO NOGUEIRA		X		
14.	FRANCISCO CAMINHA		X		
15.	FRANCISCO LOPES		X		
16.	FRANCISCO MATIAS	X			
17.	GLAUBER LACERDA		X		
18.	HEITOR FERRER		X		
19.	IDALMIR FEITOSA		X		
20.	IVA MONTEIRO				
21.	JOSE CARLOS	X			
22.	JOSE MARIA COUTO	X			
23.	LAVOISIER FERRER	X			
24.	LUCILVIO GIRAÓ	X			
25.	LUIZ ARRUDA		X		
26.	LUIZIANNE LINS		X		
27.	MACHADINHO NETO	X			
28.	MAGALY MARQUES	X			
29.	MARCUS TEIXEIRA	X			
30.	MARIA JOSE OLIVEIRA				
31.	MAURILIO ASSENCIO	X			
32.	MOREIRA LEITAO		X		
33.	NARCILIO ANDRADE	X			
34.	NELSON MARTINS		X		
35.	PATRICIA GOMES		X		
36.	PAULO MINDELLO		X		
37.	SERGIO BENEVIDES	X			
38.	SERGIO NOVAIS		X		
39.	SILVIO FROTA	X			
40.	WALTER CAVALCANTE	X			
41.	WILLAME CORREA	X			
SUPLENTE EM EXERCÍCIO					
1.					

APROVADO

EM 02 DEZ 1998

Procedido

19 17
36

A ORDEM DO DIA
25 NOV 1998



Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER Nº 35 /98

Projeto de Lei Nº 254 /98 , autoria do Prefeito Municipal

DO PROJETO:

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER CONTRÁRIO AO PROJETO

EM 20/11/98

Presidente

O Excelentíssimo Sr. Prefeito de Fortaleza, Juraci Magalhães, enviou a esta Casa o Projeto de Lei nº 254/98 que fixa alíquota única para a cobrança do IPTU no valor de 1,2 % (um inteiro e dois décimos por cento) sobre o valor venal do respectivo imóvel e dá outras providências.

DO VOTO:

A alteração proposta representa um aumento de 71% (setenta e um por cento) sobre a alíquota anterior que era de 0,7% (sete décimos por cento) e, o pior, foi a dita proposta apresentada ao apagar das luzes do ano legislativo em vigor e com pedido de urgência. Tal prática é muito comum quando da apresentação de matérias de repercussão negativa junto a opinião pública para se evitar a mobilização da sociedade e o estudo mais aprofundado das consequências que ditas medidas trazem ao conjunto da população.

Um aumento de tais proporções se torna uma medida ainda mais temerosa quando se sabe que existem várias denúncias a respeito da sobrevalorização dos imóveis quando da recente reavaliação realizada pela Prefeitura e que resultou em um acréscimo médio de 250% (duzentos e cinquenta por cento). Se fizermos o cálculo do reajuste acumulado considerando o acréscimo pela reavaliação e o aumento proposto, teremos um aumento em 2 anos (1997-1999) em torno de 500% (quinhentos por cento) enquanto que a inflação acumulada no período de 96-98 foi de 4,4% (quatro inteiros e quatro décimos por cento) configurando a utilização de tributo com efeito de confisco contrariando a própria Constituição Federal (art. 150, inc. IV).

A expectativa de arrecadação, ao nosso ver, não se mostra factível, pois não existem estudos sobre o quanto aumentará a sonegação devido ao elevado percentual de aumento, principalmente no momento atual de crise econômica que bate às portas de todos os brasileiros, além das pendengas jurídicas que poderão ocorrer quanto a inconstitucionalidade do aumento proposto no projeto municipal.

Nós também nos perguntamos porque somente agora o Prefeito Municipal toma estas medidas, pois a atual crise nacional já era prevista desde o pacote de novembro de 1997 do Governo Federal e a própria Prefeitura já passa por dificuldades financeiras há algum tempo.

Diante do exposto, somos contrários a aprovação do Projeto em questão.

VOTO DESFAVORÁVEL DO RELATOR.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Fortaleza, em de novembro de 1998.

RELATOR

PRESIDENTE

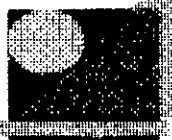
(Assinatura do Relator)

(Assinatura do Presidente)

A ORDEM DO DIA

09 DEZ 1998

Presidente



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 254/98.

APROVADO

EM 09 DEZ 1998

Presidente

Fixa alíquota única para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), será calculado mediante a aplicação da alíquota única de 1,0% (Hum inteiro por cento), sobre o valor venal dos imóveis situados no Município, pagável em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, podendo ser pagas, à exceção da parcela vencível no mês de dezembro, na rede conveniada, sem acréscimo de qualquer natureza, até o quinto dia útil do mês subsequente, não podendo cada parcela ser inferior a 15 (quinze) UFIRs, exceto em relação a parcela única.

Parágrafo único. O chefe do Poder Executivo poderá conceder as seguintes reduções do pagamento do IPTU:

I – para o exercício orçamentário de 1999:

a) de 30% (trinta por cento), se o pagamento for efetivado à vista, quando do vencimento da parcela única;

b) de 20% (vinte por cento), se efetivado em até 6 (seis) parcelas, iguais, mensais e sucessivas, a contar do vencimento da primeira parcela, e;

02



c) de 10% (dez por cento), se efetivado em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, a contar do vencimento da primeira parcela.

II – no exercício orçamentário de 2000:

a) de 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetivado à vista, quando do vencimento da parcela única;

b) de 10% (dez por cento), se efetivado em até 6 (seis) parcelas, iguais, mensais e sucessivas, a contar do vencimento da primeira parcela.

Art. 2º O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU), para os terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados, será progressivo no tempo, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, conforme dispõem os arts. 156, § 1º e 182, § 4º, II da Constituição Federal, o art. 140, § 1º da Lei Orgânica do Município de Fortaleza e o art. 5º, V, b, da Lei nº 7.061 de 16 de janeiro de 1992, observadas as demais normas contidas nessas leis e nos parágrafos deste artigo.

§ 1º O Imposto Progressivo só será aplicado se não forem cumpridas, sucessivamente, as seguintes imposições:

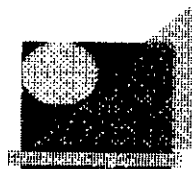
I – promoção do adequado aproveitamento do imóvel, a ser exigido do proprietário, nos termos da Lei Federal, pelo Poder Público municipal, mediante lei específica para a área incluída no plano diretor, de acordo com o previsto no § 4º, do art. 182 da Constituição Federal;

II – parcelamento ou edificação compulsórios, como meio jurídico coercitivo previsto no art. 182, § 4º, I da Constituição Federal e art. 5º, IV, a, da Lei nº 7.601, de 16 de janeiro de 1992.

§ 2º Caso não sejam cumpridas, dentro dos prazos fixados por esta lei, as exigências mencionadas no § 1º, o Poder Público municipal, para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, utilizará, principalmente, e de forma sucessiva, os seguintes instrumentos:

I – imposto progressivo no tempo, referido nos dispositivos de lei citados neste artigo;

II – desapropriação, de acordo com o art. 182, § 4º, III da Constituição Federal, art. 159, II da Lei Orgânica e art. 5º, IV, b, da Lei nº 7.061, de 16 de janeiro de 1992.



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA
Trabalhando junto com o povo

VIII – Associação dos Geógrafos do Brasil (AGB);

IX – Associação das Administradoras de Imóveis (AADIC).

Art. 10. O secretário de Finanças baixará as instruções necessárias ao fiel cumprimento deste diploma legal.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1999, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA
MUNICIPAL DE FORTALEZA EM DE DE 1998.**

[Handwritten signature] **PRESIDENTE**
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Art. 7º O parágrafo único, do art. 52, da Lei nº 4.144, de 27.12.72, acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 8.177, de 15.07.98, passa a integrar o art. 46 dessa mesma Lei 4.144, de 27.12.72, como parágrafo único, nos seguintes termos:

*"Art. 46 -
Parágrafo único. O Secretário de Finanças poderá eximir o contribuinte da multa decorrente do inadimplemento da obrigação principal ou acessória, em caso de atraso na entrega do "carnet" ou da guia de recolhimento do tributo".*

Art. 8º A pessoa física ou jurídica submetida à ação fiscal poderá pagar, até o 10º (décimo) dia subsequente à data do recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos de que for sujeito passivo, como contribuinte ou responsável, com os acréscimos aplicáveis aos casos de procedimento espontâneo.

Art. 9º A Prefeitura Municipal de Fortaleza constituirá comissão com a responsabilidade de promover a reavaliação da planta de imóveis de Fortaleza, a cada três anos, iniciando no exercício de 1999.

Parágrafo único. A comissão de trata o *caput* deste artigo será composta por representantes das seguintes instituições e entidades:

- I – Prefeitura Municipal de Fortaleza (PMF);
- II – Câmara Municipal de Fortaleza (CMF);
- III – Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI);
- IV – Sindicato da Indústria da Construção Civil (SINDISCON);
- V – Sindicato de Empresas de Compra e Venda de Imóveis (SECOVI);
- VI – Instituto dos Arquitetos do Brasil (IAB);
- VII – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA);

§ 3º O Imposto Progressivo, de que trata este artigo, será aplicado mediante a aplicação de alíquotas progressivas no tempo, de forma a aumentar em 100% (cem por cento), a cada 2 (dois) anos, a alíquota original estabelecida, podendo esta ser elevada até o limite de 10 (dez) vezes.

§ 4º Para os efeitos desta lei, ficam fixados os seguintes prazos:

I – 2 (dois) anos, para o proprietário promover o adequado aproveitamento do imóvel;

II – 2 (dois) anos, para efetivação do parcelamento ou edificação compulsórios;

III – 20 (vinte) anos, para a aplicação do Imposto Progressivo, após o que será providenciada a desapropriação.

§ 5º Nos termos do art. 13 da Lei nº 7.061, de 16 de janeiro de 1992, o Imposto Progressivo incidirá sobre terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados, localizados nas macrozonas urbanizada ou adensável;

§ 6º O Imposto Progressivo não incidirá sobre terrenos de até 250.00m² de área, cujo os proprietários não possuam outro imóvel, consoante ressalva o art. 14 da Lei nº 7.061, de 16/01/92.

§ 7º Em observância ao que preceitua o art. 15, I, II e III da Lei nº 7.061, de 16/01/92, lei de iniciativa do Poder Executivo regulamentará o Imposto Progressivo dispondo, dentre outros aspectos, sobre:

I – identificação dos terrenos por microzonas, que não cumprem a função social da propriedade e que estão em desacordo com a proposta de estruturação e adensamento do Plano Diretor;

II – alíquotas;

III – formas de pagamento, contendo:

a) cálculo do valor a ser pago;

b) forma de pagamento;

c) penalidades.



§ 8º Para cumprir sua função social, a propriedade deve atender às exigências fundamentais de ordenação expressas no plano diretor, nos termos do art. 182, § 2º, da Constituição Federal, e aos aspectos relacionados no art. 151 da Lei Orgânica e no art. 4º da Lei nº 7.061, que aprova aquele plano.

§ 9º Para assegurar as funções da cidade e da propriedade, o Poder Público utilizará, principalmente, os instrumentos relacionados no art. 159 da Lei Orgânica, dentre os quais incluem-se o imposto progressivo e a desapropriação.

§ 10. Para os efeitos desta lei, as expressões macrozonas e microzonas, aludidas, respectivamente, nos parágrafos 5º e 7º, I, deste artigo, tem definições iguais as empregadas nos incisos I e II do artigo 21 da Lei nº 7.061, de 16/01/92.

§ 11. Nas macrozonas urbanizada e adensável, citadas no parágrafo 5º deste artigo, ficam definidas microzonas de densidade, conforme agrupamentos constituídos nas formas indicadas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 24 da Lei nº 7.061, de 16/01/92.

Art. 3º O imóvel de valor venal não superior a 10.000 (dez mil) UFIRs, quando pertencente a contribuinte que nele resida e que não possua outro imóvel no município de Fortaleza, fica isento do pagamento do IPTU.

Art. 4º O IPTU das unidades dos edifícios destinados à ocupação multifamiliar ou mista, iniciados na vigência desta lei, fica reduzido de 75% (setenta e cinco por cento), pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir do respectivo "habite-se".

§ 1º Para os fins desta lei, a área beneficiada pelo *caput* deste artigo compreende o seguinte perímetro: partindo da Av. Dom Manuel com a rua Antônio Pompeu; seguindo por esta até a rua Padre Mororó e desta até a rua Castro e Silva, daí segue até a rua 24 de Maio; seguindo por esta até a rua Dr. João Moreira e desta até encontrar a Av. Alberto Nepomuceno; seguindo pelo lado direito da Catedral Metropolitana de Fortaleza até chegar à rua Rufino de Alencar e desta até encontrar novamente a Av. Dom Manuel e seguindo nesta até o ponto inicial (Av. Dom Manuel com a rua Antônio Pompeu).

§ 2º As unidades imobiliárias dos edifícios atualmente existentes nos limites da área de urbanização prioritária da ZU-1, de que trata o art. 146 da Lei nº 7.987, de 23/12/96 (Lei de Uso e Ocupação do Solo), destinados à ocupação não residencial, poderão obter redução de 50% (cinquenta por cento) do IPTU, pelo prazo de 5 (cinco) anos, se houver mudança de sua destinação para uso residencial, devendo o



respectivo proprietário comprovar tal mudança junto à Secretaria de Finanças (SEFIN), mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – alteração da convenção do edifício, devidamente registrada no cartório de imóveis;

II – prova de mudança de faixa de consumidor, para residencial, junto à Companhia Energética do Ceará (Coelce) e à Companhia de Água e Esgoto do Ceará (Cagece);

§ 3º O benefício de que trata o parágrafo anterior será imediatamente cancelado, se verificada, a qualquer tempo, a ocorrência de fraude ou simulação, ficando o contribuinte obrigado ao pagamento do imposto dispensado, acrescido de multa equivalente a 100% (cem por cento) do mesmo e demais consectários legais, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 5º O Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos (ITBI) não incidirá, durante 5 (cinco) anos, na aquisição dos imóveis destinados às construções a que se refere o *caput* do art. 4º desta lei, bem como na primeira transmissão das unidades construídas.

Parágrafo único. O adquirente do imóvel destinado à construção perderá o direito ao benefício de que trata o *caput* deste artigo, sujeitando-se, ainda, ao pagamento do imposto devido, com todos os acréscimos legalmente aplicáveis aos recolhimentos em atraso, e demais penalidades cabíveis, se a obra não for iniciada dentro de 1 (um) ano, contado da data em que o tributo seria exigido, se não existisse a isenção.

Art. 6º Fica autorizada isenção do IPTU a imóvel construído pertencente a contribuinte de notória pobreza, conforme prevê o artigo 141, § 6º da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

Parágrafo único. Para a concessão da isenção fiscal, prevista neste artigo, considera-se de notória pobreza o contribuinte que, cumulativamente, e sempre com relação ao mês de janeiro do exercício a que se refira a isenção:

I – tiver renda mensal inferior a um salário mínimo ou 135 UFIRs, comprovada em pedido formal de isenção, dirigido à Secretaria de Finanças do Município;

II – possuir um único imóvel no município de Fortaleza, utilizando-o para residência própria e da família, comprovando-o na forma anterior.

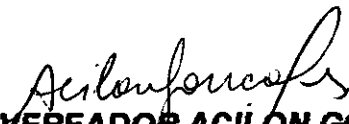


OFÍCIO Nº 2480 /98 - DIEXP
Fortaleza, 22 de dezembro de 1998

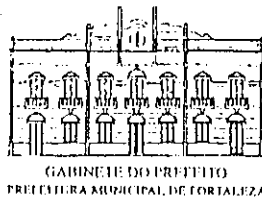
Senhor Prefeito,

Levamos ao conhecimento de V. Exa., que foi APROVADO, o Projeto de Lei Nº 0254/98 de 11 de novembro de 1998, referente a Mensagem Nº0027/98, que **"FIXA ALÍQUOTA ÚNICA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Atenciosamente,


VEREADOR ACILON GONÇALVES
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Dr. Juraci Vieira de Magalhães
Prefeito Municipal de Fortaleza
Nesta



Ofício nº 0326

Fortaleza, 16 de novembro de 1998

Ref. Mensagem nº 027/98

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO	Nº 1134
DATA:	18 / 11 / 98
HORA:	8:15
<i>Kauê</i>	
Funcionário	

JUSTIÇA E PED. FINAL
DATA: 19 NOV 1998

Senhor Presidente:

Presidente

Em atendimento à Mensagem nº 027/98, acompanhada do Projeto de Lei que “Fixa a alíquota única para a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e dá outras providências”, e levando em conta o reexame que fiz da matéria junto com boa parte dos nobres Vereadores com assento nessa Egrégia Câmara Municipal, bem como com diversos órgãos da sociedade fortalezense, inclusive entidades empresariais, proponho na forma do Anexo, que a este acompanha, alterações no mencionado Projeto de Lei.

Com as novas medidas de contenção de gastos que estou imprimindo na Administração, de par com diversas providências tendentes à obtenção na melhoria das receitas da edilidade, e de esforços perante o Governo da União, no sentido de atender aos pleitos formulados pelo Município, nas áreas da C.E.F. e do BNDES, cuido que no exercício de 1999, possa concretizar, assim penso, embora com dificuldades, ante a crise econômica conjuntural que assistimos, as suas receitas próprias, permitindo a continuidade do atendimento não só da máquina administrativa, como das demandas sociais a que está obrigado a cumprir, constitucionalmente.

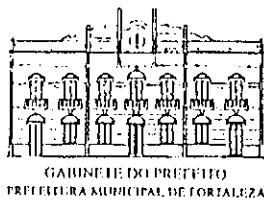
Assim, em razão destas circunstâncias, parece-me que as alterações em tela, haverão de encontrar a devida ressonância nessa

PPAss. c:\textos\lei-iptu.doc

Consideração do Sr. Presidente

Rua São José, 01 - Centro - Cep. 60.060-170
Tel.: (085) 252.2477 - Fax: (085) 252.3636
Fortaleza - Ceará

Genal



Conspícua Câmara, posto que ensejarão uma melhor maneira para que o contribuinte possa saldar os seus compromissos para com o Fisco Municipal, na certeza de que reverterão em benefício de todos, sob as formas de melhor atendimento à educação, saúde, lazer, manutenção de nossos parques, avenidas, praças, ruas, defesa do meio ambiente e tantos outros.

Pela nova proposta, a alíquota incidente sobre o valor venal do imóvel, fica reduzida de 1,2% (hum inteiro e dois décimos por cento) para 1,0% (hum inteiro por cento).

Ademais, proponho as seguintes reduções:

I - para o exercício orçamentário de 1.999:

- a) de 30% (trinta por cento), se o pagamento for efetivado à vista, quando do vencimento da parcela única;
- b) de 20% (vinte por cento), se efetivado em até 06 (seis) parcelas, iguais, mensais e sucessivas, a contar do vencimento da primeira parcela, e;
- c) de 10% (dez por cento), se efetivado em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, a contar do vencimento da primeira parcela.

II - no exercício orçamentário de 2.000:

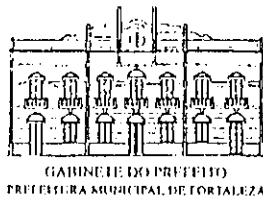
- a) de 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetivado à vista, quando do vencimento da parcela única;

th

PPAss. c:\textos\lei-iptu.doc

Rua São José, 01 - Centro - Cep. 60.060-170
Tel.: (085) 252.2477 - Fax: (085) 252.3636
Fortaleza - Ceará

JP



b) de 10% (dez por cento), se efetivado em até 06 (seis) parcelas, iguais, mensais e sucessivas, a contar do vencimento da primeira parcela.

Sirvo-me do ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alto apreço.

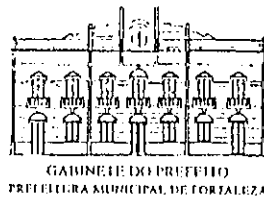
sh


JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Dr. Acilon Gonçalves Júnior
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
Nesta

PPAss. c:\textos\lei-iptu.doc

Rua São José, 01 - Centro - Cep. 60.060-170
Tel.: (085) 252.2477 - Fax: (085) 252.3636
Fortaleza - Ceará



Anexo a que se refere o Ofício nº 0326 /98

Alterações no Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 032/98

Ao art. 1º dê-se, a seguinte redação:

“Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, será calculado mediante a aplicação da alíquota de 1,0% (Hum inteiro por cento), sobre o valor venal dos imóveis situados no Município, pagável em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, não podendo cada parcela ser inferior a 15 (quinze) UFIR's, exceto em relação à parcela única.

Parágrafo Único - O Chefe do Poder Executivo poderá conceder as seguintes reduções no pagamento do IPTU:

I - para o exercício orçamentário de 1.999:

a) de 30% (trinta por cento), se o pagamento for efetivado à vista, quando do vencimento da parcela única;

sh

PPAss. c:\textos\lei-iptu.doc

Rua São José, 01 - Centro - Cep. 60.060-170
Tel.: (085) 252.2477 - Fax: (085) 252.3636
Fortaleza - Ceará



- b) de 20% (vinte por cento), se efetivado em até 06 (seis) parcelas, iguais, mensais e sucessivas, a contar do vencimento da primeira parcela, e;
- c) de 10% (dez por cento), se efetivado em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, a contar do vencimento da primeira parcela.

II - no exercício orçamentário de 2.000:

- a) de 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetivado à vista, quando do vencimento da parcela única;
- b) de 10% (dez por cento), se efetivado em até 06 (seis) parcelas, iguais, mensais e sucessivas, a contar do vencimento da primeira parcela."

46

PPAss. c:\textos\lei-iptu.doc

Rua São José, 01 - Centro - Cep. 60.060-170
Tel.: (085) 252.2477 - Fax: (085) 252.3636
Fortaleza - Ceará

Proj de Lei nº 254/98
men 0027/98.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
PROTOCOLO Nº 1326
DATA: 30/12/98
HORA: 1300h
Funcionário

OFÍCIO Nº 0393

Referente ao Ofício nº 2480/98 - DIEXP

Projeto de Lei. (VETO PARCIAL)

Ementa: "FIXA ALÍQUOTA ÚNICA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 19/FEV/1999

Senhor Presidente,
Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO O VEREADOR
Em 16/3/99
COMO RELATOR
Presidente

Tenho a honra de devolver a essa Presidência, o Autógrafo de Lei, objeto do Ofício/DIEXP nº 2480/98, que "FIXA ALÍQUOTA ÚNICA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", por mim sancionado e convertido na Lei nº **8234** de 29 de Dezembro de 1998, com exceção de seus arts. 2º. e seus parágrafos e incisos; 6º, parágrafo único, incs. I e II e 9º, em seu parágrafo único, incs. I a IX, que veteei, pelas razões que a seguir deduzo.

MANTIDO O VETO
15 ABR 1999

PRESIDENTE

Artigo 2º., seus parágrafos e incisos

O Supremo Tribunal Federal, Corte Suprema do País, decidiu, em 20/11/96, nos autos do Recurso Extraordinário n. 173.771-0/MG, da relatoria do em. Min. Moreira Alves, que, em se tratando de IPTU, é inconstitucional qualquer progressividade, nos seguintes termos:

"IPTU-PROGRESSIVIDADE

- No sistema tributário nacional é o IPTU inequivocamente um imposto real.

EXMO. SR.

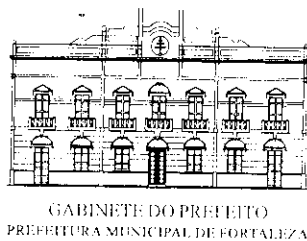
VEREADOR ACILON GONÇALVES PINTO JÚNIOR

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

NESTA

À Consideração do Sr. Presidente

Rua São José, 01 - Centro - Cep. 60.060-170
Tel.: (085) 252.2477 - Fax: (085) 252.3636
Fortaleza - Ceará



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO	Nº. 1102
DATA:	10.11.98
HORA:	13:55
<i>Magalhães</i>	
Funcionario	

Fortaleza, 10 de novembro de 1998.

Ref. Mensagem nº 027/98

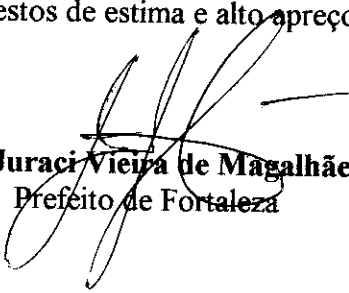
OFÍCIO GP 0316 /98

Senhor Presidente:

Em data de 4 corrente, encaminhei a essa Egrégia Câmara Municipal, a Mensagem em epígrafe, dispondo sobre a cobrança do IPTU.

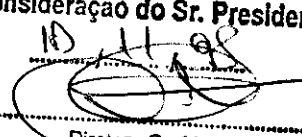
Verificando, agora, a P.G.M. que a proposta contida no art. 5º do Projeto que a acompanha, merece um melhor estudo, para posterior decisão, é este - como adendo à mencionada Mensagem - para solicitar a V. Exa., como solicito, que o art. 5º em tela, seja **suprimido**, com a consequente remuneração dos que o seguem.

Renovo a V. Exa. protestos de estima e alto apreço.


Juraci Vieira de Magalhães
Prefeito de Fortaleza

Exmo. Sr.
Dr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA

A Consideração do Sr. Presidente


Diretor Geral

Rua São José, 01 - Centro - Cep. 60.060-170
Tel.: (085) 255.8300 - Fax: (085) 255.8317
Fortaleza - Ceará